



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 58.040

(Processo nº. 2007/50986-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP A n.º 123/2006

Responsável/Interessado: GERALDO IRINEU PASTANA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DEVOLUÇÃO DE VALOR. GRAVE INGRAÇÃO À NORMA LEGAL INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

3. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo: 2007/50986-2.

Tratam os autos da Prestação de Contas referentes do Convênio nº 123/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde Pública, por intermédio do 9º Centro Regional de Proteção Social e a Prefeitura Municipal de Belterra, no valor de R\$ 160.000,00, oriundo do orçamento estadual, tendo por objeto o “Co-financiamento das ações de saúde”. A responsabilidade é atribuída ao Sr. Geraldo Irineu Pastana, prefeito à época.

O Setor Técnico, em manifestação inicial, às fls. 149/150, apontou que a documentação comprobatória da despesa deu entrada neste Tribunal de forma intempestiva e constatou que a composição das contas está incompleta ante a ausência de comprovantes



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

de despesa ou de recolhimento de saldo do convênio, no valor de R\$5.881,63.

Diante disso, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da quantia de R\$5.881,63, por parte do responsável, devidamente corrigida a partir de 29/08/2006 e acrescida os consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dos arts. 232 (pela devolução apontada) e 233, item VI (remessa intempestiva das contas) do RITCE/PA (Ato nº 24/94).

Citado na forma regimental, o responsável apresentou defesa, às fls. 165/170, juntando o comprovante de devolução do saldo do convênio, pelo que, em nova manifestação, às fls. 173/174, o Órgão Técnico retificou o parecer anterior, para opinar pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, às fls. 177/182, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 56, III, “b” e “d” da Lei Orgânica nº 81/12 (pela grave violação à norma legal e dano causado ao erário, respectivamente), com devolução das quantias dispostas nas notas fiscais de fls. 54, 58, 62, 66, 79, 95, 112 e 120, diante da ausência de procedimento licitatório, do alcance parcial do objeto do recurso financeiro aplicado em desconformidade com o Plano de Trabalho na compra de gêneros alimentícios e aluguel de veículo (fls. 08/10), sem prejuízo da multa pela irregularidade.

Encaminhados, novamente, os autos para o Setor Técnico, este retificou, parcialmente, os pareceres anteriores, para sugerir a Irregularidade das contas (nos termos do art. 158, III, “b” do RITCE/PA – Ato nº 63/12), com a devolução do valor de R\$11.563,95 (notas fiscais de fls. 54, 58, 62, 66, 79, 95, 112 e 120), referentes aos valores glosados por desvio de finalidade do objeto conveniado, incluindo a locação de veículos, sem prejuízo das multas devidas, pela ausência de processo licitatório e pela intempestividade da apresentação das contas (art. 243, inciso I, alínea “b”, do RITCE/PA).

Em tempo, cumpre observar que de acordo com o parecer técnico, foi observado que:

- A nota fiscal nº 0001 (fl. 54), emitida pela empresa José E. M. da Silva – ME e datada em 29/06/2006, se reportou o prazo de 30 dias o tempo do aluguel do veículo JUB-5395, contudo a nota fiscal nº 0013 (fl. 66) do mesmo emitente, datada em 18/07/2006, tratou-se da locação do mesmo veículo, pelo mesmo prazo, sem ter finalizado a primeira locação;

- A nota fiscal nº 0027 (fl. 95) tratou da locação do veículo JUB 5395 pelo prazo de 23 dias nos meses de agosto e setembro, contudo a nota fiscal nº 0033 (fl. 112) tratou da locação do mesmo veículo durante o mês de setembro;

- Foi verificado às fl. 186 que a empresa José E. M. da Silva – ME não está habilitada e nem credenciada para prestar o serviço de locação de veículos.

Em sequência à análise técnica e ministerial, foi aberto novo prazo para manifestação do responsável, cujo pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa foi indeferido por ausência de motivação.

É o Relatório



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO:

Diante das razões acima expostas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e do Setor Técnico, no que diz respeito ao julgamento das contas referentes o Convênio nº 123/2006, pelo que as considero IRREGULARES face a ausência de processo licitatório, alcance parcial do objeto do convênio e desvio de finalidade dos recursos repassados, ensejando a devolução, pelo responsável, Sr. Geraldo Irineu Pastana, da importância de R\$11.563,95, devidamente corrigida e acrescida de seus consectários legais, tudo nos termos do art. 158, III, “b” do RITCE/PA (Ato nº 63/12).

Aplico-lhe, ainda, multa regimental pela devolução apontada no valor de R\$1.156,39 (10% do valor do débito), disposta no art. 242 do RITCE/PA, bem como multa regimental no valor de R\$931,59, pela remessa intempestiva das contas, nos termos do art. 243, II, “b” do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), e multa no valor de R\$931,59, face à grave infração à norma legal, disposta no art. 243, I, “b” do mesmo diploma.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos II, III e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO IRINEU PASTANA (CPF 051.072.962-20), ex-prefeito do município de Belterra, à devolução da importância de R\$-11.563,95 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir de 29/08/2006, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento,

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$-1.156,39 (Hum mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) pelo débito apontado, R\$-931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela grave infração à norma legal e R\$-931,59 (Novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempestividade na apresentação das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal. Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>.: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.  
NNM/0100200